

GARANTIA REAL COM CRÉDITO

THE USE OF ACCOUNTS RECEIVABLE AS COLLATERAL

NESTOR DUARTE

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.
nestorduarte@tjsp.jus.br

Recebido em: 16.04.2019

Aprovado em: 27.08.2019

ÁREA DO DIREITO: Civil

RESUMO: Este artigo tem por objetivo demonstrar a natureza real das garantias prestadas com o crédito. Embora o crédito não se inclua entre os bens tangíveis, de que, preponderantemente, trata o Direito das Coisas, isso não impede que ele seja utilizado para garantia de obrigações, ostentando ou não a qualidade de direito real de garantia, e se limitará ao seu valor que, se excedente ao da obrigação garantida, determina a restituição do remanescente àquele que a ofereceu e, se insuficiente, o que sobejar da dívida entrará, ou continuará, na classe de crédito quirografário.

PALAVRAS-CHAVE: Obrigações – Garantia – Garantia real – Direito real de garantia.

ABSTRACT: The present paper aims to demonstrate the relation between property law and the use of credit derived from accounts receivable to secure an obligation. Even though such credit is not included in the concept of tangible assets, which are predominantly regulated by property law, such fact does not prevent it from securing obligations, whether or not credit derived from accounts receivable is considered to constitute a security interest. Also, such credit shall be considered to the extent of its value, in the sense the remainder shall be returned to the debtor if the value exceeds that of the secured liability, whereas if deemed as insufficient, the remainder of the debt shall be considered as unsecured credit.

KEYWORDS: Liability – Security – Collateral – Security Interest.

Não é sem motivo que a lei, no caso o Código Civil, ao tratar do Direito das Obrigações, primeiro disponha sobre o adimplemento e extinção das obrigações e, depois, sobre o inadimplemento. Assim também ocorria no Código Civil de 1916, que antes tratava do pagamento e, após, das consequências da inexecução das obrigações. Ocorre que a normalidade está no pagamento ou adimplemento, que é a

execução da prestação, no Direito Romano correspondente à “solutio”¹, ou modo voluntário, embora necessário, porque uma parte pode forçar a outra a cumprir².

A partir de texto adotado nas Institutas de Justiniano, atribuído a Florentio – “obligatio est juris vinculum, quo necessitate adstringimur alicujus solvendae rei secundum nostrae civitatis jura” (3,13,pr) – Rubens Limongi França³ fixa os elementos essenciais da obrigação: a) sujeito ativo; b) sujeito passivo; c) objeto; e d) vínculo, e, quanto a este, desenvolve: “[...] é ele o liame que confere ao credor (sujeito ativo) um poder coativo, a que corresponde, da parte do devedor (sujeito passivo), uma necessidade de satisfazer a prestação (*quo necessitate adstringimur, secundum nostrae civitatis jura*).”

Já ao tratar da inexecução das obrigações, Agostinho Alvim⁴ acoima-a de “parte patológica do direito obrigacional” e assevera que “o estado patológico é exceção ao estado fisiológico ou normal”, contudo, “é tal a frequência da enfermidade, que em nenhum indivíduo se encontra o estado fisiológico perfeito”, concluindo: “semelhantemente, a infração do avençado é de sua natureza excepcional, mas o respectivo estudo assume magno relevo, pela mesma razão de ser impossível o homem jurídico, mera abstração”.

Descumprida a obrigação, responde o patrimônio do devedor, ou seja, “o devedor se obriga, mas seu patrimônio é que responde”⁵, e, “não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum” (art. 957 do Código Civil). Essa regra ganha importância quando os bens são insuficientes para satisfazer a todos os credores, garantindo-se a “par conditio creditorum”, ou tratamento paritário dos credores quirografários, aqueles que não possuem garantias reais ou privilégios legais, que são os títulos legais de preferência (art. 958 do Código Civil), entre esses avultando o privilégio fiscal e dos créditos trabalhistas, insculpidos na legislação correspondente.

Desde logo, porém, a aplicação dessa regra, que assenta no patrimônio do devedor a garantia geral das obrigações, ou garantia comum dos credores, encontra derrogação nos patrimônios autônomos ou separados, porquanto a par desse patrimônio geral, “unificado em virtude de o mesmo sujeito titularizar seus elementos,

1. BONFANTE, Pietro. *Istituzioni di diritto romano*. Ristampa corretta della X edizione. Milano: Giuffrè, 1987. p. 339.
2. GIRARD, Paul Frédéric. *Manuel élémentaire de droit romain*. 7. ed. Paris: Librairie Arthur Rousseau, 1924.
3. LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Instituições de Direito Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 591.
4. ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 3.
5. BUZAID, Alfredo. *Do concurso de credores no processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1952. p. 12.